

Acórdão: 14.111/00/3^a
Impugnação: 56.735
Impugnante: Rita de Cássia Glória
Autuada: Rita de Cássia Glória
Coobrigado: Flávio Saliba Ribeiro
Advogado: Ronaldo Galvão/outro
PTA/AI: 02.000134530- 30
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição Errônea - Exclusão de Rita de Cássia Glória do pólo passivo por falta de provas da sua condição de contribuinte ou responsável, conforme prevê a Lei 6763/75 e o CTN.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertados - Documento Extrafiscal - Infrações comprovadas nos autos. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, sem inscrição estadual; manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal; vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas em documentos paralelos anexos ao Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2484/2488, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2492/2493.

DECISÃO

A Impugnante - Rita de Cássia Glória - alega que está arrolada indevidamente no pólo passivo da obrigação tributária aos seguintes fundamentos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o suposto contrato social entre os autuados - Rita de Cássia Glória e Flávio Saliba Ribeiro - não tem as assinaturas das partes, portanto, sem validade jurídica, documento de fls. 2441/2446;

que celebrou um contrato de sublocação com o Sr. Flávio Saliba Ribeiro, conforme documento de fls. 2433/2436.

Inferre dos autos e da documentação anexada, que realmente o suposto contrato social celebrado entre Rita de Cássia Glória e Flávio Saliba Ribeiro não tem as assinaturas das partes, portanto, juridicamente sem validade.

Também, há o contrato de sublocação formalmente celebrado em os autuados - Flávio Saliba Ribeiro e Rita de Cássia Glória.

Observa-se, ainda, que todas as notas fiscais foram destinadas a Flávio Saliba Ribeiro, documentos de fls.174/307.

O livro de vendas, fls. 2112/2212 não traz nenhuma informação que possa indicar que Rita de Cássia Glória fazia parte da sociedade de fato ou tenha praticado operações com fato gerador do ICMS, no período da autuação fiscal.

Assim, Rita de Cássia Glória não pode ser contribuinte do ICMS por absoluta falta de provas de que ela praticava operações sujeitas a incidência do imposto.

Poderia, ainda, figurar no pólo passivo na condição de responsável, que, todavia, decorre de disposição expressa de lei. Não há na Lei 6763/75 disposições em que se possa enquadrar a autuada - Rita de Cássia Glória - como responsável, face ao disposto no art. 121, § único, inciso II do CTN.

Como a sujeição passiva é matéria submetida ao Princípio da Reserva Legal (ou legalidade), art. 97, inciso III do CTN, a Autuada - Rita de Cássia Glória - deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Relativamente ao conteúdo da acusação fiscal, o mesmo está bem fundamentado, vasado em provas robustas, que não foram ilididas. O estoque de mercadorias foi apurado mediante levantamento quantitativo - declaração de estoque - assinado por Flávio Saliba Ribeiro e as saídas de mercadorias foram apuradas através de documentos extrafiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do pólo passivo Rita de Cássia Glória, mantendo-se as exigências fiscais do lançamento contra Flávio Saliba Ribeiro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

CC/MIG